



**Lei nº 1.723/2020**

**Ementa:** Dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais previstos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, § 1º, e dá outras Providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a regulamentação em âmbito municipal da concessão dos benefícios eventuais previstos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu art. 22, § 1º.

**Art. 2º** – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**§ 1º** O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

**§ 2º** O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

**§ 3º** É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

**§ 4º** – Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

**§ 5º** Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer de:

**I** – Assistentes sociais que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS, CREAS e de alta complexidade, ou;

**II** – Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor.

**Art. 3º** – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** – O critério de renda mensal *per capita* familiar, para o acesso aos benefícios eventuais, é igual ou inferior a um (1) salário mínimo e a do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior ao valor equivalente a dois (2) salários mínimos.





**§ 1º** Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

**§ 2º** Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

**§ 3º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

**Art. 5º** – Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos aos usuários cadastrados e atendidos pelo CRAS.

**Art. 6º** – São formas de benefícios eventuais:

**I** – auxílio natalidade;

**II** – aquisição de ataúde para sepultamento;

**III** – transporte para acompanhamento do funeral;

**IV** – alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

**V** – fotografias e confecções de documentos oficiais;

**VI** – transporte para deslocamento intermunicipal e interestadual;

**VII** – materiais em geral, em casos de calamidade pública e situações de urgência;

**VIII** – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

**Parágrafo Único:** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, gestantes, a nutriz e os casos de situações de emergência e estado de calamidade pública.

**Art. 7º** – O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Parágrafo Único:** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 8º** – O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

**I** - necessidades do recém-nascido;

**II** - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

**III** - apoio à família no caso de morte da mãe.

**§ 1º** São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

**I** – se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

**II** – se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

**III** – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

**IV** – comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 3 (três) meses no município;





**V** – comprovante de renda de todos os membros familiares;

**VI** – carteira de identidade e CPF do requerente;

**§ 2º** O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

**§ 3º** O valor conferido do auxílio natalidade será concedido em espécie, em parcela única, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente, após 15 dias úteis da solicitação junto ao Setor Responsável.

**§ 4º** É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 9º** – O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo Único: **Os serviços serão garantidos até um salário mínimo vigente pelo funeral**, desde que os custos finais do mesmo não ultrapassem dois salários mínimos. Em casos de indigência e extrema pobreza (considerando renda per capita de até ¼ de salário mínimo), os custos do funeral serão pagos na sua totalidade, obedecendo ao valor total das despesas estabelecido acima.

**Art. 10** – O auxílio funeral atenderá:

I – despesas de urna funerária, velório, translado e sepultamento;

II – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

**§ 1º** São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I – atestado de óbito;

II – comprovante de residência no município na data do óbito do “de cujus”;

III – comprovante de renda de todos os membros da residência do “de cujus” ou do requerente;

IV - carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do “de cujus” ou do requerente.

V – declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

**§ 2º** O auxílio funeral poderá ser requerido no prazo de até 30 dias após o óbito.

**§ 3º** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

**§ 4º** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Saúde e Assistência Social será responsável pelo custeio do funeral, quando não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer o benefício. Nesses casos, o Departamento de Assistência Social do Município será responsável pela organização do funeral.





**§ 5º** Em casos não previstos no parágrafo anterior, passarão por análise pela equipe técnica do CRAS.

**§ 6º** O valor conferido ao auxílio funeral será de 1 (um) salário mínimo vigente.

**Art. 11** – O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

**I** – custeio das despesas de urna funerária, transporte ou sepultamento;

**II** – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

**III** – resarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário.

**Parágrafo Único:** Os beneficiários de auxílio pecúlio, seguros ou de outros benefícios recebidos de entidades ou instituições privadas ou públicas, decorrentes da morte de membro da família não farão jus ao benefício na modalidade prevista no inciso I deste artigo.

**Art. 12** – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 13** – Os benefícios natalidade e funeral devem ser requeridos diretamente por integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Parágrafo Único :** O requerimento dos benefícios natalidade e funeral deverão ser apresentados, por membro da família, no prazo de até 30 (trinta) dias após o parto ou funeral.

**Art. 14** – A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

**I** - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

**II** – perdas: privação de bens e de segurança material; e

**III** - danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo Único:** os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

**I** – Da falta de:

**a)** acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

**b)** documentação; e

**c)** domicilio;

**II** – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

**III** – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

**IV** – de desastres e de calamidade pública; e

**V** – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 15** – São benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária:

**I** - auxílio transporte;

**II** - auxílio alimentação;





**III - auxílio documento;**

**IV - auxílio aluguel social.**

**Art. 16** – O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau; chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade; necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades e para retorno à cidade de origem de população itinerante.

**§ 1º** O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, analisada a situação pela equipe do Setor de Benefícios.

**§ 2º** O auxílio transporte para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de sistema informatizado (Sites de Cartórios).

**Art. 17** – O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de Assistente Social.

**§ 1º** O valor do auxílio alimentação será de cestas alimentação definida pelo órgão gestor da política de assistência social.

**§ 2º** A concessão de auxílio alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social por técnico responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

**Art. 18** – O auxílio documento consiste na concessão de emissão de fotografia e de pagamento de custas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).

**Art. 19** – O auxílio aluguel consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de perda total do domicílio por desabamento, incêndio, desocupação do local por riscos eminentes comprovados por especialistas, e desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

**Art. 20** – Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais de vulnerabilidade social, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à política de assistência social e sejam concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, tendo analisada a sua pertinência pela equipe técnica do CRAS.

**Art. 21** – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Parágrafo Único:** O fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência de dotação orçamentária.

**Art. 22** – Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:





**I** – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

**II** – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

**III** – a expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 23** – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, a reformulação dos valores dos benefícios eventuais de auxílio-natalidade e auxílio-funeral.

**Art. 24** – As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único:** Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 25** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de dezembro de 2020.

**Ângelo Rafael Ferreira dos Santos**  
Prefeito